



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900341/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria CSLL
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se confunde com nulidade o fato de a decisão recorrida deixar de apreciar determinado ponto por entender ter havido perda do objeto em relação ao argumento quando isso se dá em virtude da sua compreensão de mérito acerca do crédito indicado pela contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO INTEGRALMENTE.

Demonstrada a integralidade do direito creditório indicado na declaração de compensação não há falar em homologação integral da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302, (fls. 01 – 05), por meio da qual a Recorrente compensou o débito da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL referente ao período de apuração de julho de 2001, no valor original de R\$ 85.404,64, utilizando-se para tanto de crédito oriundo de pagamento da CSLL relativo ao mês de outubro de 1999, efetuado em 30/11/1999, no valor de R\$ 102.307,67.

Em análise primitiva do feito foi proferido o Despacho Decisório de folhas 55 a 58, por meio do qual não se homologou a compensação declarada, assentando para tanto que a contribuinte asseverava haver realizado pagamento indevido, cabendo, portanto, verificar a relação entre o montante pago e o valor efetivamente devido, considerando ainda, que o crédito reivindicado era resultante de retificação de declaração, sendo que a autoridade administrativa elaborou quadros demonstrativos contemplando as declarações apresentadas (DCTF e DIPJ, fls. 07/24).

Após referir cada valor e considerando-se o fato de ter havido retificação de declaração, assentou a autoridade administrativa que em princípio caberia verificar a procedência das retificações, registrando que tal verificação, no entanto, seria prescindível, porque a Recorrente fora submetida à ação fiscal relativamente a esta matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL devida no ajuste, no valor de R\$ 250.950,83, objeto do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29.

Relata a autoridade administrativa que em conformidade com a descrição dos fatos consignada no apontado auto de infração, reproduzido nestes autos às folhas 25 a 34, do montante de R\$ 660.071,51, deduzido pelo contribuinte a título de 1/3 da COFINS efetivamente paga, fora glosada a quantia de R\$ 543.748,66, tendo sido mantido apenas o valor de R\$ 116.322,85, referente aos pagamentos da COFINS de fevereiro e março de 1999.

Diante disso, com a glosa da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, no entender da autoridade administrativa se impunha a revisão da ficha 29 da DIPJ (Cálculo da CSLL por Estimativa), na forma do demonstrativo abaixo, o que implicaria para o mês de outubro um valor devido de CSLL maior que o informado na original, assinalando que ainda que procedentes fossem as retificações das declarações, não caberia o pleito formulado pelo interessado, pois ao se apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, por óbvio, deveria o contribuinte pleitear a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso em análise seria de R\$ 55.141,86.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, para aquela autoridade, o que pretendeu a Recorrente foi a devolução de todos os créditos vinculados ao débito original, pois além do pagamento efetuado em 30/11/1999, os créditos utilizados no processo nº 10510.000329/00-57 para compensar parte da CSLL devida também estão sendo objeto de novo pedido de restituição, com a apresentação das declarações de compensação nºs 37844.41744.061103.1.7.04-6631, 13720.54173.061103.1.7.04-3386 e 01421.81003.010404.1.7.04-8905 (fls. 35 – 46).

Atestou-se que em substituição aos referidos créditos, o contribuinte efetuou novo recolhimento no montante de R\$ 99,95 (fl. 10) e apresentou as DCOMP 08392.94591.2409031.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986 (fls. 47 – 53), por meio das quais o débito remanescente apurado na DCTF retificadora fora compensado com créditos de pagamento indevido ou a maior de CSLL referentes aos meses de agosto e setembro de 1999, respectivamente, concluindo assim, ser descabida a pretensão da Recorrente por total ausência de dispositivo legal que a autorize, porquanto o CTN prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em resumo que os fundamentos para o não reconhecimento do crédito sequer consideraram a discussão administrativa relativa à glosa da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, através do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29, o qual ainda estaria pendente.

Justificou que as eventuais divergências apontadas no Despacho Decisório decorrem tão somente da comparação efetivada entre a DIPJ anterior e a DIPJ retificadora do ano de 1999, as quais inclusive foram promovidas anteriormente ao início da ação fiscalizadora, de modo que não haveria como imputar à Recorrente qualquer atitude desabonadora em relação a tais retificações, uma vez que realizada em estrita observância à legislação norteadora (transcreve art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 166/99, de 23 de dezembro de 1999).

Salientou que os recolhimentos efetivados tiveram por base somente a estimativa, conforme ficha 29, todavia, e por ocasião das compensações, o sistema PER/DCOMP solicitava a origem dos DARF que compunham o crédito e erroneamente a informou o crédito como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido, quando o correto seria balizar-se no resultado negativo obtido no ano de 1999, conforme depreende-se das informações constantes na Ficha 30, linha 31, de sorte que não haveria como prosperar o entendimento da DRF/AJU em relação compensação efetivada pela Recorrente, no valor de R\$ 85.404,64, devendo esta ser integralmente acolhida.

Mencionou ainda, que em nada obstante deveria se observar que o crédito apurado foi informado à Secretaria da Receita Federal — SRF em 01/11/2002, anteriormente a Fiscalização ensejadora do Auto de Infração, o que nada ofende a legislação vigente (transcreve art. 4º da IN SRF nº 166/99) e que somente no encerramento do exercício, com a apuração de lucro ou prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa, pode verificar se os pagamentos por estimativas mensais eram compensáveis com o montante apurado no balanço anual, e se prejuízo fiscal/base de cálculo negativa ocorreu, certamente foram pagos indevidamente, momento em que se inicia a possibilidade de restituição.

Argumentou que os apontamentos do Despacho Decisório em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, pois a própria legislação editada pela administração fazendária (IN SRF nº 166/99) reconhece o direito ao contribuinte

de retificar suas declarações de rendimentos de forma que substitui a declaração anterior, de sorte que não poderia a autoridade administrativa valer-se das informações constantes na declaração original para balizar seu julgamento, uma vez que a declaração retificadora há de ser recebida pelo órgão arrecadador como se original fosse (cita jurisprudência administrativa sobre o assunto), requerendo assim, a homologação integral das compensações efetivadas, valendo-se dos créditos oriundos da apuração de CSLL no ano de 1999; o reconhecimento do direito creditório decorrente da CSLL no ano de 1999, conforme demonstrado na DIPJ do período e sejam homologadas as compensações realizadas através do sistema PER/DCOMP, especialmente a de nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 98 a 104, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, assentando para tanto, que um dos fundamentos expostos no Despacho Decisório da DRF/AJU para a não homologação da compensação em apreço foi o fato de ter havido a lavratura do Auto de Infração de que trata o processo nº 10510.00260/2004-29, por meio do qual houve glosa parcial da dedução a título de 1/3 da Cofins efetivamente paga, levada ao ajuste anual, resultando em lançamento de CSLL devida no ajuste anual de 1999, no valor de R\$ 250.950,83, ao invés do saldo negativo informado na DIPJ Retificadora do exercício de 2000, no montante de R\$ 292.797,83.

Segundo a decisão recorrida, a autoridade fiscal demonstra que em razão da aludida glosa a CSLL devida no mês de outubro seria no valor de R\$ 138.633,13, superior aquele declarado na DCTF original, de R\$ 135.119,00, todavia, não considerou tal fato determinante para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, pois na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000, feita no referido Auto de Infração, foi computada como estimativa mensal de CSLL paga durante o ano-calendário de 1999 a importância de R\$ 758.765,50, informada na DIPJ Retificadora (fl. 24), que é o somatório das estimativas mensais declaradas na DCTF Retificadora, significando dizer que relativamente ao mês de outubro de 1999, foi considerada apenas a quantia de R\$ 79.977,14 constante da DCTF Retificadora.

Dito isso, segundo a decisão recorrida o que seria fundamental para o não reconhecimento do direito creditório no valor integral pretendido pela contribuinte, é o fato de que a legislação tributária não permite que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário e consoante relatado na DCTF original a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa em outubro de 1999 no valor de R\$ 135.119 00, quitada parte com pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 102.307,67, em 30/11/1999, e parte por compensação (processo 10510000329/00-57). Posteriormente, retificou a DCTF apurando CSLL para o citado período de apuração, no valor de R\$ 79.977,14 e pretende quitar uma parte com pagamento por meio do DARF, no valor de R\$ 99,99, e o restante por compensação declarada nas DCOMP 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 3060.32553.240903.1.3.04-0986, considerando que, efetivamente, tal pretensão seria inadmissível, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 102.307,67 efetuado anteriormente.

Concluiu-se assim, que do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 102.307,67, realizado em 30/11/1999, e o débito de R\$ 79.977,14, declarado na DCTF Retificadora, no montante de R\$ 22.330,53, constitui pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN, passível de restituição ou compensação, ratificando os esclarecimentos contidos no Despacho Decisório da DRF/AJU, no sentido de que com relação ao pagamento de R\$ 99,95, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração de compensação específica, e de que as compensações do restante do valor declarado na DCTF retificadora, declaradas nas DCOMP nº 08392.94591.240903.1.3.04-8491

e 30698.32553.240903.1.3.04-0986, perdem a sua efetividade, em face da inexistência de tais débitos, homologando-se assim, as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente notificada do conteúdo decisório acima relatado (fl. 109), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 113 – 128), relatando os fatos sucedidos, aventando preliminar de nulidade porquanto a decisão recorrida teria consignado que *"ratifico os esclarecimentos contidos no Decisório da DRF/AJ, no sentido de que, com relação ao pagamento de R\$ 99,95, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração específica, e de que as compensações do restante do valor declarado na DCTF retificadora, declaradas nas DCOMP's nos 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986, perdem a sua efetividade, em face da inexistência de tais débitos"*, mas, segundo afirmou a Recorrente o novo débito informado na DCTF retificadora no valor de R\$ 79.977,14 não foi extinto pelo pagamento imputado de ofício pela Administração, mas sim pela compensação promovida através do pagamento no valor de R\$ 99,95 e compensações declaradas nas DCOMP's 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986.

Diante disso, reputou a Recorrente que seria nulo de pleno direito o trecho do despacho decisório que simplesmente afasta a análise das DCOMP's e determina que a Recorrente requeira a restituição do valor pago pois, ao assim proceder em relação aos débitos e créditos declarados em evidente afronta ao artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito do seu direito creditório defendeu que a compensação extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação, aduzindo que nos termos da legislação a declaração retificadora substitui integralmente as informações originalmente prestadas, de sorte que as informações prestadas na DCTF original pela Recorrente foram substituídas em sua integralidade pelas informações prestadas na DCTF retificadora, de modo que o valor de R\$ 79.977,14 constituído através da DCTF retificadora não pode ser interpretado de outra forma senão como novo débito e como tal inconcebível admitir que tenha sido extinto por pagamento anterior, requerendo a completa homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Analiso primeiramente a questão alusiva à nulidade da decisão recorrida porquanto teria ratificado o entendimento do Despacho Decisório no sentido de com relação ao pagamento de R\$ 99,95, a contribuinte poderia requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração específica, e de que as compensações do restante do valor declarado na DCTF retificadora, declaradas nas DCOMP's nos 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986, perdem a sua efetividade, em face da inexistência de tais débitos.

Com efeito, não se cuida de nulidade alguma, a afirmação lançada pela decisão recorrida decorre unicamente da sua compreensão de mérito acerca do crédito indicado pela Recorrente, pois segundo a dita decisão, não poderia a contribuinte ter inovado na DCTF retificadora a forma de extinção do débito, se este entendimento é correto ou não, é matéria que será analisada adiante, não implicando em nulidade da decisão recorrida.

Por outro lado, não há qualquer cerceamento de defesa ou ofensa que repercuta na nulidade da decisão, trata-se de estrito conteúdo decisório material, passível ou não de reforma em sua substância, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

Imperioso analisar-se ainda, antes do enfrentamento de mérito, a sustentada conexão do presente processo com o PA nº 10510.900343/2006-73, tendo a contribuinte sustentado, em Memoriais, a necessidade de julgamento conjunto de ambos os processos, pois revelariam a mesma “causa de pedir”.

A despeito da sustentada conexão alegada pela contribuinte, não encontrei nos autos qualquer determinação das unidades preparadoras no sentido de determinar o apensamento dos processos administrativos referidos, aliás, em consulta ao *site* deste CARF, observei que o PA nº 10510.900343/2006-73 tem tido andamento absolutamente autônomo, constando a interposição de Recurso Voluntário em 04/05/2010.

Por outro turno, quer me parecer que a questão aqui tratada comporta apreciação independente, estando os fatos bem descritos e aptos a julgamento, razão pela qual não há falar em conexão com o PA nº 10510.900343/2006-73.

Quanto ao mérito, relembro que a decisão recorrida reconheceu parcela do direito creditório, não homologando a compensação em sua totalidade, porquanto não verificou a integral formulação do direito creditório, já que a legislação tributária não permitiria a modificação, por ocasião da DCTF retificadora, da forma de extinção do débito.

A recorrente arguiu que relativamente à CSLL da competência de outubro de 1999, verificou, primitivamente, valor devido no total de R\$ 135.119,00, sendo o referido débito extinto por meio de: i) pagamento via DARF no valor de R\$ 102.307,67 (fl. 06); ii) por compensação no valor de R\$ 32.811,33 (fl. 40), tal como minudenciado no relatório, contudo, a contribuinte retificou suas declarações para os fins de modificar a base de cálculo relativa ao mês de outubro de 1999 (fls. 08, 09 e 22), fazendo constar o valor de R\$ 79.977,14, modificando ainda, a forma de extinção do novo débito: i) pagamento via DARF de R\$ 99,95 (fl. 10); ii) compensações pelas Declarações 08392.94591.240903.1.3.04-8491, no valor de R\$ 76.183,36 (fls. 47 – 49); iii) 30698.32553.240903.1.3.04-0986, no valor de R\$ 3.693,83 (fls. 50 – 53).

Diante disso, considerando que havia recolhido em momento anterior à retificação o valor de R\$ 102.307,67 e promovido a compensação de R\$ 32.811,33, cuidou a contribuinte de pleitear a compensação destes valores (objeto do presente processo), já que considera que o valor devido da CSLL de outubro de 1999 foi extinta nos moldes da declaração retificadora, tornando o pagamento primitivo um indébito.

A decisão recorrida, por seu turno, sufragou entendimento de que na DCTF Original de fato a recorrente declarou CSLL devida por estimativa em outubro de 1999, no valor de R\$ 135.119,00, indicando que seu pagamento e consequente extinção deu-se, parte com liquidação mediante DARF, no valor de R\$ 102.307,67, em 30/11/1999, e parte por compensação (processo 10510.000329/00-57), vindo, posteriormente, a retificar a DCTF e apurando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$ 79.977,14, pretendendo desta feita, extinguir o débito em parte com pagamento por meio do DARF no valor de R\$ 99,95 e o restante por compensação declarada nas DCOMP 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 3060.32553.240903.1.3.04-0986, mas que a contribuinte pretendeu, ao retificar a DCTF, alterar a forma de extinção do débito, situação que esbarrou no fato de que quando a Recorrente apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 102.307,67 efetuado anteriormente e já devidamente alocado para extinção daquela competência, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 22.330,53, ou seja, a diferença entre o valor devido na retificadora e o pagamento efetuado na primeira declaração.

O que remanesce para discussão, portanto, é saber se a recorrente, por ocasião da retificação da DCTF em questão poderia modificar a forma de extinção dos débitos e pleitear a integralidade do valor pago anteriormente.

Ora, quer me parecer que a recorrente tem absoluta razão ao sustentar que a DCTF retificadora (fls. 08, 09 e 22), substituiu a retificada em sua integralidade, de sorte que tendo sido alocadas novas modalidades de extinção para o valor de R\$ 79.977,14, é certo que o pagamento anterior tornou-se passível de restituição.

Equivocada, destarte, a decisão recorrida ao dispor que do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 102.307,67, realizado em 30/11/1999, e o débito de R\$ 79.977,14, declarado na DCTF Retificadora, no montante de R\$ 22.330,53, constitui pagamento indevido, com efeito, o direito creditório da contribuinte foi integralmente demonstrando revestindo-se dos atributos de certeza e liquidez.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA